

**AÇÃO MONITÓRIA: UMA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE  
FORMAL E MATERIAL DAS SÚMULAS DO STJ COM AS  
PREVISÕES DO CPC/2015**

*Monitory action: an analysis of the formal and material compatibility of the precedents of the STJ with the forecasts of the CPC / 2015*

*Marco Aurélio Ventura Peixoto*

Advogado da União

Mestre em Direito pela UFPE

Professor de Direito Processual Civil do Centro Universitário Estácio do Recife

Conselheiro Seccional da OAB/PE

*Renata Cortez Vieira Peixoto*

Tabeliã de Notas e Protestos

Mestre em Direito pela UNICAP

Professora de Direito Processual Civil da ESA/PE

**RESUMO:** O artigo aborda a ação monitória no Código de Processo Civil de 2015. Desenvolve-se, inicialmente, uma análise da evolução histórica da ação monitória na ordem jurídica pátria. Na sequência, aborda-se o conceito e a natureza jurídica da ação, o procedimento, a petição inicial, o mandado monitório, as atitudes do réu após a citação, os embargos, a sentença, a apelação e o cumprimento de sentença. Ao final, discute-se a necessidade de persistência das atuais súmulas do Superior Tribunal de Justiça relativas à ação monitória, diante das inovações trazidas pelo Código de 2015.

**ABSTRACT:** The article deals with the monitory action in the Code of Civil Procedure of 2015. An analysis of the historical evolution of the monitory action in the brazilian juridical order is developed. Following is the concept and legal nature of the action, the procedure, the initial petition, the injunction, the defendant's actions after the summons, the seizures, the sentence, the appeal and the enforcement of sentence. At the end, it is discussed the need for persistence

of the current precedents of the Superior Court of Justice regarding the monitory action, given the innovations brought by the Code of 2015.

## 1. INTRODUÇÃO

A ação monitória, introduzida na ordem jurídica brasileira por meio da Lei n.º 9.079/95, sempre foi fruto de inúmeros, intensos e acalourados debates na doutrina e nos pátrios tribunais.

Inicialmente incluída em apenas três artigos do Código de Processo Civil de 1973, o tímido disciplinamento demandou a interpretação de muitas de suas variáveis pela doutrina e pela jurisprudência, o que levou inclusive à edição de algumas súmulas nos tribunais superiores.

No Código de Processo Civil de 2015, a ação monitória continua prevista em três artigos, mas com um detalhamento bem mais aprofundado e completo, quando comparado com as prescrições revogadas do Código anterior. Muitas dessas previsões consolidam ou ratificam tais súmulas, o que fez surgir a reflexão da necessidade de se manter ou não tais súmulas vigendo em nossa ordem jurídica. E é esse o objeto do presente estudo.

Inicialmente, far-se-á uma análise da evolução histórica da ação monitória na ordem jurídica pátria, destacando-se inclusive o fato de que, por muito pouco, tal ação não restou excluída do CPC/2015.

Após, no capítulo seguinte, abordar-se-á o conceito e a natureza jurídica da ação. Adiante, analisar-se-á em detalhes o procedimento da ação monitória, passando pela petição inicial, mandado monitório, atitudes do réu após a citação, embargos, sentença, apelação e cumprimento de sentença.

Por fim, no capítulo final, será discutida a necessidade de persistência das atuais súmulas do Superior Tribunal de Justiça relativas à ação monitória, diante das inovações trazidas pelo Código de 2015, bem como se seria ou não o caso de revisão de texto ou de cancelamento das mesmas.

## 2. HISTÓRICO DA AÇÃO MONITÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Tal espécie de ação foi trazida ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 9.079, de 14 de julho de 1995, sofrendo algumas alterações com a Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, quando algumas reformas foram levadas a efeito na sistemática das execuções de obrigação de pagar quantia certa.

Há quem remonte a sua origem ao Direito Romano Canônico, que possuía a figura do “mandatum de solvendo com clausula justificativa”, bem como às Ordenações Manuelinas, que apresentavam o instituto da “ação de assinação de dez dias”<sup>1</sup>.

Revelou-se, em sua criação, como forma diferenciada de tutela jurisdicional, visando a uma solução mais rápida e efetiva para a cobrança do crédito, como uma figura intermediária entre o procedimento cognitivo e o executivo.

Tal introdução se deu, dentre outros fatores, pelo fato de que, não raras vezes, um credor dispunha de um documento escrito, comprovador de seu crédito perante um devedor, mas tal documento não possuía os requisitos necessários para que se lhe fosse conferido o caráter de título executivo. Assim, impedido de se valer da via executiva, só lhe restava ingressar com ação de conhecimento, a fim de buscar a constituição do título, desta feita judicial, o que acabava por atrasar – e muito – a satisfação de seu crédito.

O procedimento foi então concebido para se dividir em duas fases, quais fossem, a primeira, sem contraditório e convencido da prova escrita apresentada pelo autor, com o juiz determinando a expedição do mandado monitório; a segunda, com a possibilidade de contraditório assegurada, com o eventual oferecimento de embargos por parte do devedor.

Assim, o grande objetivo da criação de tal ação, em meados da década de 90, já com o antigo diploma processual tendo completado mais de vinte anos de existência, foi o de uma mais rápida constituição/reconstituição do título executivo, notadamente quando comparado com o tempo que se levaria para dita constituição se a única opção fosse o processo de conhecimento pelo procedimento comum.

Há que se destacar que a ação monitória, no Brasil, baseou-se no modelo do procedimento monitório documental, diferentemente do modelo alemão, austríaco e francês, que seguiram o procedimento monitório puro. No procedimento monitório puro, a prova acaba sendo dispensável, de modo que a ordem de pagamento é dada após exame superficial dos pressupostos de cabimento e da verossimilhança da pretensão. Já no modelo adotado no Brasil, desde a sua introdução no antigo Código de Processo Civil, exige-se a prova escrita como requisito para o seu cabimento, embora o CPC/2015 autorize a utilização de prova oral, desde que documentada (art. 700, §1º).

---

<sup>1</sup> RAVAGNANI, Giovanni dos Santos; CARDOSO, Igor Guilhem. Análise comparada entre a Ação Monitória no Código de Processo Civil de 1973 e no Novo Código de Processo Civil. In DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Novo CPC. Doutrina Seleccionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, pp. 572/573.

Não obstante a notável importância e a regular e crescente utilização, a ação monitória chegou a ser excluída do texto do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão de Juristas constituída em 2009 no Senado Federal, bem como do texto aprovado em 2010 pelo mesmo Senado Federal, o que causou perplexidade entre boa parte dos pensadores e operadores do Direito.

Dita ação foi reintroduzida no texto do novo Código, quando do substitutivo apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados e depois novamente aprovado no Senado Federal, com algumas substanciais inclusões e alterações, em se comparando com o procedimento previsto no diploma revogado, que serão objeto de análise mais adiante.

### 3. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A ação monitória é uma tutela diferenciada que, por meio da adoção da técnica de cognição sumária para a concessão do mandado monitório e do contraditório diferido, que permite a prolação da decisão antes da oitiva do réu, busca facilitar procedimentalmente a obtenção de um título executivo, naquelas situações em que o credor tiver prova suficiente para convencer o juiz, em cognição não exauriente, da provável existência do direito.<sup>2</sup>

Não se pode indicar que a via da ação monitória é impositiva, mas sim facultativa, visto que o credor, detentor da prova escrita, poderá optar perfeitamente pela utilização da ação de conhecimento pelo rito comum, caso assim deseje. Dessa forma, o procedimento especial, ora revelado pelos arts. 700 a 702 do Código de Processo Civil de 2015, é uma opção do credor que desejar uma via mais efetiva e sumária à satisfação de seu crédito.

Apesar de estar incluída no CPC/2015, como já o era no CPC/1973, no rol dos procedimentos especiais, ainda persistem divergências doutrinárias quanto à natureza jurídica da ação monitória.

Há uma posição minoritária, abordada dentre outros por Vicente Greco Filho<sup>3</sup>, que defende que a natureza é de processo executivo, sendo uma figura mista, um intermédio entre a ação de conhecimento e a ação de execução, com predominância da força executiva, o que seria o bastante para entendê-la como demanda executiva de título extrajudicial.

---

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 8. Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 923.

<sup>3</sup> GRECO FILHO, Vicente. Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória. São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 49/50.

Para outros, como é o caso de Humberto Theodoro Júnior<sup>4</sup> e Antônio Carlos Marcato<sup>5</sup>, a ação monitória revela natureza de novo processo, já que não há oportunidade de defesa ao demandado (inexiste contestação), o contraditório é eventual e diferido no tempo, bem como pelo fato de que o procedimento tem duas fases, uma de cognição e outra de satisfação.

A corrente majoritária, que parece mais adequada à realidade e aos fins de criação da ação, sustenta que a ação monitória é ação de conhecimento dotada de procedimento especial. Os argumentos no sentido de que a ação monitória apresenta algumas características específicas, como contraditório diferido e duas fases numa mesma ação, são rebatidos porque ditas particularidades estão presentes em outros procedimentos especiais do processo de conhecimento, não sendo, por si sós, suficientes para o surgimento de um novo processo.<sup>6</sup>

A verdade é que, independentemente do posicionamento, as divergências quanto à natureza jurídica não dificultam ou inviabilizam o uso da ação. É, portanto, um procedimento diferenciado, não importando se as suas especificidades de procedimento são ou não suficientes para gerar um novo tipo de processo, mas que tem, como já registrado, grande aplicação prática na rotina forense.

## **4. PROCEDIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA**

### **4.1. PETIÇÃO INICIAL**

Há que se registrar inicialmente que, para a propositura de uma ação monitória, revela-se indispensável a existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo, restringindo-se às obrigações de pagar quantia, entregar coisa, fazer e não fazer.

Revela-se assim, como já dito linhas atrás, a acertada opção do legislador brasileiro pelo procedimento monitório documental, que exige a prova literal, ao invés do que ocorre no procedimento monitório puro (modelo austríaco, alemão e francês), quando basta a alegação da existência do direito de crédito, dispensando-se a prova no momento da propositura.

---

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – volume 3. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 360.

<sup>5</sup> MARCATO, Antonio Carlos. O processo monitório brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 8.

<sup>6</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 8. Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, pp. 924/925.

É da incumbência do magistrado a análise da prova trazida pelo autor. Como não se trata de um título executivo, cuja existência no rol se caracteriza de modo objetivo, é preciso uma análise pelo juiz acerca da aceitação daquele documento com elemento caracterizador ou não do crédito, para fins de admissibilidade da ação monitória.

Diferentemente do que ocorria no diploma anterior revogado, o art. 700, §1º, do Código de 2015 admite que a prova escrita seja uma prova oral documentada produzida de forma antecipada nos termos do art. 381. Alguns autores, como Cândido Dinamarco, Nelson e Rosa Nery e Ernane Fidélis dos Santos, defendem que não se deveria admitir a prova produzida unilateralmente pelo autor, exigindo-se alguma participação do réu em sua formação. O Superior Tribunal de Justiça não acolhe tal entendimento, compreendendo que se pode ter prova escrita sem a necessária participação do réu em sua formação.<sup>7</sup>

É muito comum que essa prova escrita, que embasa a ação monitória, seja um documento que já foi título executivo, mas que, por alguma razão ou fundamento, deixou de ser, como ocorre em regra com o cheque ou a nota promissória prescritos. Comum também o é que sejam documentos que, não obstante não sejam nem nunca foram títulos executivos, guardam praticamente todas as características, como o contrato particular sem a assinatura de duas testemunhas, a duplicata sem aceite ou o contrato de abertura de crédito em conta corrente com demonstrativo de débito.

Na vigência do Código anterior, era comum a discussão quanto à admissão da ação monitória em face de incapaz. Isto porque, se no procedimento comum o incapaz poderia ser réu, parecia estranho admitir o mesmo no caso da monitória, visto que o silêncio do réu ao não efetuar o pagamento traria consequências ainda mais danosas que a revelia. Ocorre que, no CPC/2015, o art. 700, em seu caput, estabelece de modo expresso que o devedor deve ser capaz. De todo modo, é de se asseverar que, no caso, não se cuida de ilegitimidade passiva, porque o incapaz não deixa de ser o suposto responsável pela dívida, e sim de ausência de interesse de agir, em face da inadequação da demanda monitória no caso.<sup>8</sup>

A petição inicial da ação monitória não apresenta maiores complexidades ou requisitos. Deve-se obedecer, como de costume, aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, cumprindo-se, ainda, os mandamentos do art. 700, §2º, quais sejam:

---

<sup>7</sup> RESP 925.584/SE, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 09.10.2012; AgRg no RESP 1.248.167/PB.

<sup>8</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 8. Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 930

*Art. 700. (...)*

*(...)*

*§ 2o Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:*

*I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;*

*II - o valor atual da coisa reclamada;*

*III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.*

O STJ entende que é desnecessária a descrição dos fatos que levaram à constituição da dívida, aliás como já ocorre também nas execuções de títulos extrajudiciais. A Súmula 531 daquele tribunal, por exemplo, afirma que nas ações monitórias fundadas em cheque prescrito ajuizadas contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente.

A emenda à petição inicial, contida no art. 321 do Código de 2015, é de ser admitida também nas ações monitórias, como na eventual hipótese de não se acostar o demonstrativo de débito, quando se pede quantia certa.

Outrossim, o §5º do art. 700 prevê que, se houver dúvida quanto à idoneidade da prova documental apresentada pelo autor, o juiz fará sua intimação, para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum. Revela-se acertada a opção desenvolvida pelo legislador, e vantajosa para o autor, visto que, ao invés do juiz indeferir a inicial e extinguir o feito sem resolução do mérito – já que a discussão quanto à idoneidade da prova documental não é de ser debatida na ação monitória –, permite que o autor faça a emenda, o que minimiza o prejuízo de ter que ajuizar outra ação, desta feita pelo rito comum, priorizando-se o exame do mérito, nos termos do art. 4º do CPC.

O indeferimento da petição inicial de uma ação monitória, além das hipóteses regulares do art. 330 do CPC/2015, pode vir a ocorrer quando o autor não atender ao disposto no já citado e transcrito §2º do art. 700, que apresenta requisitos específicos para a petição inicial. Cuida-se de sentença, atacável, portanto, pela via do recurso de apelação.

#### 4.2. O MANDADO MONITÓRIO

O art. 701 do CPC/2015 prevê que, sendo evidente o direito do autor, o juiz haverá de expedir o mandado de pagamento, entrega da coisa ou para execução da obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Há na doutrina algumas correntes quanto à natureza jurídica do pronunciamento do juiz que ordena a expedição do mandado monitório, sendo despacho de mero expediente para alguns, sentença para outros e decisão interlocutória para outros tantos.

A minoria entende que se cuida de despacho de mero expediente, tratando-se de mero ato de impulso processual e sem qualquer carga decisória, que serviria para informar ao devedor da existência da ação e lhe convidar ao oferecimento dos embargos<sup>9</sup>. Parece frágil esse argumento, mormente porque é evidente que há carga decisória neste pronunciamento inicial do magistrado, já que ele terá que ter avaliado a regularidade formal da exordial, bem como se a prova apresentada era suficiente – ainda que em análise superficial –, para o oferecimento da ação.

Para outros, teria esse pronunciamento a natureza jurídica de sentença<sup>10</sup>, fazendo-se a comparação da monitória com o processo contumacial, de modo que a não apresentação dos embargos equivaleria à falta de apresentação da contestação na ação de conhecimento<sup>11</sup>. Seria, assim, uma sentença condenatória, visto que, além de tornar certa a exigência da obrigação substancial ajuizada, abre o caminho para a execução forçada<sup>12</sup>. Também não merece guarida tal posição, porque mesmo no processo de conhecimento a contumácia é rara e atípica, ao passo em que na ação monitória a inércia do réu se revela como um dos pressupostos. Ademais, no processo de conhecimento, mesmo havendo revelia, tal não leva necessariamente à vitória autoral, diferentemente do que ocorre na monitória, visto que a omissão leva necessariamente à constituição do título executivo.

Já para uma outra parcela considerável dos autores brasileiros, a natureza do pronunciamento é de decisão interlocutória, já que na manifestação inicial o juiz desenvolve uma cognição ainda restrita e não há o efetivo contraditório antes da manifestação<sup>13</sup>.

Parece-nos acertada a posição acima, de que o pronunciamento cuida-se de decisão interlocutória, ainda mais porquanto o art. 701 expressamente consigna que o magistrado somente deferirá a expedição do mandado monitório se reputar evidente o direito do autor, após a análise da documentação apresentada, revelando-se a decisão respectiva como hipótese de tutela da evidência, que inclusive autoriza o contraditório postergado, nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso III do CPC.

---

<sup>9</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. Ação Monitória. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, pp. 98/99.

<sup>10</sup> O STJ tem entendimento reconhecendo a natureza de sentença, desde que não haja resistência do réu (RESP 1.120.051/PA, relator Ministro Massami Ueda).

<sup>11</sup> BERMUDEZ, Sérgio. Ação monitória: primeiras impressões sobre a Lei n.º 9.079, de 14.7.1995. In BARBOSA MOREIRA, José Carlos (coord). Estudos de direito processual em memória de Luiz Machado Guimarães. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 275.

<sup>12</sup> GUERRA, Willis Santiago. Ação Monitória. In Revista de Processo, vol. 81, jan. 1996, pp. 49/50.

<sup>13</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela monitória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 115.

### 4.3. ATUAÇÃO DO RÉU APÓS A CITAÇÃO

Independente da natureza jurídica que se queira atribuir ao mandado monitório, o réu haverá de ser citado, para que em 15 (quinze) dias cumpra a respectiva obrigação, a teor do que está disposto no art. 701 do CPC/2015.

Pela redação contida no art. 1.102-B do CPC anterior, havia discussão se era possível que a citação se concretizasse por outro meio que não por oficial de justiça, já que se cuidava de “mandado de pagamento e de entrega de coisa”.

No entanto, o CPC/2015 prevê expressamente em seu art. 700, §7º, que se admite a citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum. Assim, combinando-se com o art. 246, é possível se citar o devedor pelo correio, por oficial de justiça, pelo próprio escrivão ou chefe de secretaria, por edital e por meio eletrônico. Para tanto, sendo eletrônicos os autos, a prioridade será pela citação eletrônica; sendo físicos, a prioridade será a efetivação pela via postal. A citação por edital, mesmo diante da aparente omissão legislativa no Código de 1973, já era admitida pelo STJ<sup>14</sup>. Agora, mais do que nunca, em função do art. 700, §7º, passa a ser via plenamente cabível para a concretização da citação.

Não há audiência de mediação e conciliação na ação monitória, visto que o procedimento do art. 334 do CPC/2015 é para as ações que tramitem pelo rito comum, o que não é o caso. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias é contado pela forma regular prevista no diploma processual. Havendo litisconsórcio no polo passivo, o prazo começa da última citação realizada.

Caso haja o pagamento ou o cumprimento da ordem de entrega, de fazer ou de não fazer, no prazo legal, o art. 701, §1º isenta o pagamento das custas processuais, demonstrando a intenção do legislador com o que se convencionou chamar de sanção positiva ou premial, como modo de estimular o cumprimento da obrigação no prazo legal.

Concretizada a citação, o devedor dispõe de quatro atuações possíveis nos autos, quais sejam: a) o cumprimento da obrigação; b) o cumprimento da obrigação de forma parcelada; c) a inércia; d) a defesa por meio de embargos ao mandado monitório.

A primeira atitude, e obviamente a mais desejada pelo credor, é o cumprimento integral, por parte do devedor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pagando o valor da dívida, entregando a coisa, realizando prestação de fazer ou desfazendo o que não se deveria ter feito.

---

<sup>14</sup> A Súmula 282 do STJ diz que “cabe a citação por edital em ação monitória”.

Não se faz necessário sequer constituir advogado para o cumprimento da obrigação, já que a conduta terá o caráter material e não processual. Possível é de se imaginar ainda que outros interessados em liberar o devedor da obrigação também poderão fazê-lo, como é o caso do cônjuge, companheiro ou fiador.

Nada impede ainda que o devedor cumpra a obrigação parceladamente, mas dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Assim, restará cumprida a obrigação, não havendo que se falar em preclusão<sup>15</sup>.

Havendo tal cumprimento integral, o devedor deve pagar também os honorários advocatícios, que nos termos do art. 701, caput, do CPC/2015, são de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Sendo assim cumprida a obrigação e pagos os honorários, o juiz deve intimar o autor para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação, em prazo a ser por ele assinalado. Após o transcurso do referido prazo, com ou sem manifestação do autor, os autos seguem ao juiz, a fim de que seja prolatada sentença de mérito, em respeito ao art. 487, I, do CPC/2015.

Não há que se ignorar a possibilidade do devedor cumprir a obrigação, mas apenas parcialmente. Isto porque o art. 701, §5º do CPC/2015 previu que se aplica à ação monitória o prescrito no art. 916, viabilizando assim que o devedor, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo, acrescido das custas e honorários advocatícios<sup>16</sup>, requeira permissão para pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Tal pedido não precisa ser feito por advogado, podendo a parte ré fazê-lo diretamente, sem a necessidade de comprovação da capacidade postulatória.

O STJ tem firmado o entendimento<sup>17</sup> de que o sobredito parcelamento não pode ser considerado direito potestativo do devedor, sendo uma técnica de cumprimento da obrigação fruto do exercício de uma faculdade legal. A solução parece ter sido encampada pelo CPC/2015, que prevê a intimação do credor para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos legais, antes da decisão do juiz (art. 916, §1º).

---

<sup>15</sup> CARVALHO, Antonio. A Tutela Monitória no CPC/2015. In DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Novo CPC. Doutrina Seleccionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 547.

<sup>16</sup> Os honorários, nesse caso, não estão restritos ao disposto no art. 701, caput, já que não estará ocorrendo o cumprimento integral, de modo que o juiz, se não os houver fixado no pronunciamento inicial, deverá fazê-lo por nova decisão interlocutória.

<sup>17</sup> RESP 1.264.272/RJ.

Não deve o juiz, nessa hipótese, proferir de logo sentença, declarando extinta a obrigação. A decisão deve ser interlocutória, de modo a que a sentença somente venha a ser proferida após o pagamento da última parcela, momento em que a obrigação restará satisfeita. Na eventualidade de, concedido o parcelamento, o devedor descumprir sua obrigação, deve ocorrer a consequência do art. 916, §5º, gerando o vencimento das prestações subsequentes e a imposição ao executado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, constituindo-se ainda o título judicial sobre estas prestações.

O terceiro ato possível ao réu, na ação monitória, e sem dúvida o mais indesejado, é a sua inércia, isto é, deixar de cumprir a obrigação e não se defender por meio dos embargos. A consequência para tanto, conforme leciona o art. 701, §2º, do CPC/2015, é a constituição de pleno direito do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Assim, o simples silêncio do devedor já é o suficiente para constituir o título, não demandando que o juiz venha a proferir sentença para tanto.

Sobre a formação da coisa julgada material, na hipótese acima referida, Marcela Melo Perez<sup>18</sup> considera não haver coisa julgada pelo fato de ser cabível ação rescisória contra a decisão prevista no caput do art. 701, caso não haja cumprimento do mandado nem apresentação de embargos (art. 701, §3º). Segundo a autora, a mencionada decisão, concessiva de tutela da evidência, é proferida com esteio em cognição sumária, o que impede a formação da res iudicata; além disso, a coisa julgada material não é mais pressuposto para o cabimento da ação rescisória, dada a hipótese contida no art. 966, §2º do CPC (decisões terminativas que impedem a repositura da ação e que autorizam o manejo da rescisória).

No mesmo sentido, porém com esteio em outros argumentos, Natália Diniz da Silva<sup>19</sup>, após inserir o procedimento monitório como espécie de tutela diferenciada, conclui que provimentos de tal espécie – baseados em cognição sumária – podem ou não fazer coisa julgada material, a qual não está atrelada à natureza da decisão, mas a uma opção do legislador. Assim, entende que a decisão do art. 701, em caso de não pagamento e de não oferecimento dos embargos, não faz coisa julgada porque é sempre provisória, porquanto está sempre “aguardando

---

<sup>18</sup> In: CABRAL, Antônio do Passo e CRAMER, Ronaldo (coordenadores). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.1010 e 1011.

<sup>19</sup> SILVA, Natália Diniz da. Estabilização da tutela jurisdicional diferenciada. Data de defesa. 228 folhas. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2001, p. 164.

uma confirmação final do Poder Judiciário (...). No máximo, essas decisões são atingidas por uma preclusão endoprocessual, cujos efeitos práticos aproximam-se muito da coisa julgada”. Conclui, então, que “Com a preclusão pro iudicato que ocorre o fenômeno da estabilização da tutela diferenciada”.

A nosso ver, assiste razão a Natália Diniz da Silva ao afirmar que as decisões embasadas em cognição sumária podem ou não fazer coisa julgada material, o que será definido pelo legislador. Entrementes, reputa-se que há coisa julgada material na espécie<sup>20</sup>. Isso porque, no caso da ação monitória, expressamente restou previsto o cabimento da ação rescisória no art. 701, §3º, de modo que, segundo aqui se pensa, a opção do legislador, no caso, foi a de que a decisão do caput do art. 701, na hipótese do §2º, faz coisa julgada material, embora tomada com base em cognição sumária<sup>21</sup>.

Ressalte-se que as exceções previstas no art. 966, §2º relacionam-se ao cabimento da rescisória contra decisões terminativas, enquanto que, no caso do art. 701, §3º, a rescisória pode ser manejada em face de decisão de mérito, embora fundada em cognição sumária. Por isso, não se aplicaria o segundo argumento utilizado por Marcela Perez para sustentar que não há coisa julgada material.

Feitas tais considerações sobre a coisa julgada, é importante consignar, ainda, que, mantendo-se inerte o devedor, não haverá de se beneficiar da isenção das custas processuais, que por ele deverão ser ressarcidas, nem tampouco dos honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, visto que tal valor se revela apenas para as situações de cumprimento integral da obrigação. Assim, no caso dos honorários, se o juiz não os houver estabelecido no pronunciamento inicial, deverá fazê-lo por nova decisão.

---

<sup>20</sup> Considerando-se que a dissertação foi apresentada pela autora em 2014, o trabalho não levou em conta a redação final do CPC/2015, razão pela qual a autora poderá modificar a conclusão final, em face do disposto no art. 701, §3º do CPC/2015.

<sup>21</sup> Eduardo José da Fonseca Costa (In: A estabilização e a imutabilidade das Eficácias Antecipadas. Disponível em: <http://justificando.com/2015/10/16/a-estabilizacao-e-a-imutabilidade-das-eficacias-antecipadas/>, capturado em 25.11.2016) defende que a decisão de estabilização da tutela antecipada antecedente não faz coisa julgada material, por expressa determinação legal, diferentemente da decisão prevista no art. 701, na hipótese do §2º: “Ao contrário do que defende Bruno Garcia Redondo, o §6º, do art. 304 parece vedar, por completo, a existência da coisa julgada. Não há qualquer indicação de que essa estabilização poderia se transformar em coisa julgada material após passados os dois anos da ação de revisão. A discussão, de fato, não deve passar pela (in)existência de cognição exauriente, uma vez que nada impediria que o legislador impusesse a produção da coisa julgada material nesse procedimento. Situação semelhante ocorre na ação monitória, em que, mesmo uma tutela de evidência – também de cognição provisória -, tem aptidão para, caso não seja embargada, ser acobertada pela coisa julgada material (art. 701, CPC/2015). O óbice existente para esse novo procedimento é legislativo, não cabendo à doutrina modificar a natureza da estabilização para a coisa julgada. É uma tentativa de suprir uma lacuna axiológica[5] de forma ilegítima, devendo ser afastada”.

A quarta e última atuação que pode advir da parte devedora, na ação monitória, é o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, os quais serão objeto de análise no subitem a seguir.

#### 4.4. EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO

Diferentemente do que ocorre com os embargos de devedor na execução, os embargos ao mandado monitório não têm natureza de ação<sup>22</sup>, mas sim de defesa incidental do réu na ação monitória, razão pela qual são oferecidos nos próprios autos da ação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias que o devedor teria para satisfazer a obrigação.

A exemplo do que ocorrida no Código revogado, o oferecimento dos embargos suspende a eficácia do mandado monitório (efeito suspensivo automático), até que haja o julgamento em primeiro grau, de acordo com o contido no §4º do art. 702.

A matéria de defesa, conforme o §1º do art. 702, é ampla, já que os embargos poderão se fundar em qualquer matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

Consoante já se previa no art. 1.102-C do diploma revogado, não há necessidade de prévia garantia do juízo para fins de oferecimento dos embargos, de modo que nada se poderá exigir do devedor para que assim promova a sua defesa.

Uma interessante novidade trazida pela legislação de 2015 reside no §2º do art. 702, de sorte que, caso o devedor alegue que o credor está a pleitear quantia superior à efetivamente devida, deve declarar de imediato o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Se assim não proceder, os embargos devem ser de logo rejeitados, caso esse tenha sido o seu único fundamento. Se havia outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz não examinará a alegação do excesso. De todo modo, é de se realçar que, para compatibilizar tais ditames com o princípio da primazia do mérito, deve-se oportunizar ao réu a chance de emendar os embargos ou então de sanear-los, caso o juiz somente constate isso após a resposta do autor.

---

<sup>22</sup> Não é pacífico o debate acerca da natureza jurídica dos embargos ao mandado monitório. Para alguns, como Sérgio Bermudes, Antonio Carvalho, Humberto Theodoro Jr., Daniel Neves, Vicente Greco Filho, Antônio Carlos Marcato e Ernane Fidélis dos Santos, têm natureza de ação. Para outros, como Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ada Pellegrini Grinover e Willis Santiago Guerra, têm natureza de contestação.

Respeitando-se o contraditório efetivo, bastante prestigiado no CPC/2015, deve-se abrir ao autor a oportunidade para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Consolidando pensamento do STJ sobre o tema<sup>23</sup>, o § 6º do art. 702 admite a reconvenção por parte do réu, gerando assim uma cumulação do pedido nos embargos de pretensão que guarde conexão com o pedido principal da monitória ou com o fundamento de resistência dos embargos. Não se permite, por outro lado, reconvenção de reconvenção.

Previsão inovadora interessante, desta feita contida no §7º do art. 702, é a de que o juiz pode mandar que os embargos sejam autuados em apartado, caso meramente parciais (situação em que o devedor não discute a dívida integral), constituindo-se de pleno direito o título executivo em relação à parcela tida por incontroversa.

#### 4.5. SENTENÇA, APELAÇÃO E SEUS EFEITOS

A sentença dos embargos ao mandado monitório pode apresentar três possíveis consequências, quando questionado o débito contido na prova escrita apresentada pelo autor, quais sejam: a procedência dos embargos, a procedência parcial dos embargos e a improcedência dos embargos.

Sendo o resultado pela procedência, declara-se que inexistente o crédito autoral. Caso seja pela improcedência, a consequência é a estatuída pelo art. 702, §8º, do CPC/2015, qual seja, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, com o consequente início da fase de cumprimento de sentença.

Por seu turno, em vindo a ocorrer a procedência parcial dos embargos do réu, há duas consequências possíveis e concomitantes. Primeiro, em relação à parte que foi procedente, declara-se que o débito não existe. Segundo, em relação à parte que não foi acolhida, constitui-se o título executivo estritamente em relação a essa parcela.

O legislador previu ainda no art. 702, em seu §11, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, que o juiz, na sentença de improcedência dos embargos, deve condenar o réu que tiver oferecido tal defesa de má-fé, com a consequente condenação ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atribuído à causa, cujo valor reverterá para o autor.

---

<sup>23</sup> O STJ entende, pela Súmula 292, que a reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.

Naturalmente, como não poderia ser diferente, o §9º do art. 702 previu que da sentença que acolher ou que rejeitar os embargos caberá o recurso de apelação. O debate que se instaura reside na atribuição ou não do efeito suspensivo, quando a sentença for de improcedência ou de procedência parcial dos embargos.

Quando do CPC anterior, o entendimento majoritário era de recebimento do apelo no duplo efeito, pela inexistência de regra que excetuasse essas hipóteses no art. 520 revogado. Por outro lado, ainda que minoritária, salvo melhor juízo, a corrente contrária parecia mais adequada, no sentido de que se deveria receber o apelo apenas no efeito devolutivo, a fim de compatibilizar com a exceção prevista para os embargos à execução (regra agora contida no art. 1.012, §1º, III)<sup>24</sup>.

No Código de 2015, ainda que não haja expressamente essa exceção no art. 1.012, que cuida dos efeitos no recurso de apelação, é de se depreender da leitura dos §§ 4º e 8º do art. 702, que parece ter sido a opção do legislador acatar a corrente minoritária, quanto à não atribuição do efeito suspensivo quando a decisão for pela rejeição integral ou parcial dos embargos. A previsão do §4º é bem marcante, quando se afirma que os embargos suspendem o mandado monitório até o julgamento em primeiro grau, o que leva a entender que, sendo julgados os embargos, e não acolhidos, cessa a eficácia suspensiva por eles gerada.

Assim sendo, não havendo efeito suspensivo automático em caso apelação interposta contra a decisão de improcedência ou de procedência parcial dos embargos, será possível o seu cumprimento provisório. Ademais, para atribuição de efeito suspensivo, deverá ser formulado requerimento dirigido ao tribunal ou ao relator (art. 1.012, §3º).

#### 4.6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Sendo constituído o título executivo judicial, quer pela inércia do devedor, quer pela rejeição dos embargos ao mandado monitório, é de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, o que permite ao devedor pleitear a aplicação de medidas executivas com vistas à satisfação do crédito.

Ainda que o devedor tenha tido a oportunidade de se defender nos autos da ação monitória, não há que se sustentar a tese de que não caberia a defesa no cumprimento de sentença do título aí formado. Como bem salienta Daniel

---

<sup>24</sup> Nesta linha, CARVALHO, Antonio. A Tutela Monitória no CPC/2015. In DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Novo CPC. Doutrina Seleccionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 564.

Neves, o cabimento da defesa é inegável, havendo dissenso na doutrina apenas quanto aos seus limites<sup>25</sup>.

Havendo embargos ao mandado monitório, com defesa de mérito, estará o devedor limitado, na sua futura impugnação ao cumprimento de sentença, às matérias do art. 525, §1º, porque a existência do direito material já estará protegida pela coisa julgada material da sentença dos embargos na monitória.

Por outro lado, se não houve embargos, há posição minoritária que defende que a defesa deve ser ampla, com todas as matérias de defesa possíveis, já que não teria ocorrido decisão a respeito do direito material. A maioria, em verdade, sustenta, como é o caso de Antônio Carlos Marcato<sup>26</sup>, que não tendo o réu embargado o mandado monitório, não se lhe garante abordar, na impugnação ao cumprimento de sentença matérias que deveriam ter sido arguidas nos embargos da ação monitória. Assim, caso resolva oferecer impugnação, no caso, sua defesa deverá ser restrita às matérias que constam do rol do art. 525, §1º, do CPC.

## **5. A (DES) NECESSIDADE DE REVISÃO OU CANCELAMENTO DAS SÚMULAS QUE TRATAM DE AÇÃO MONITÓRIA, APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

Até março de 2016, não havia qualquer regra que determinasse a observância obrigatória dos precedentes relacionados às súmulas dos tribunais superiores, exceto as regras pertinentes às súmulas vinculantes, por força do art. 103-A da Constituição. Embora houvesse o costume de seguir os enunciados sumulares do STF e do STJ, não se reputava tal conduta como obrigatória, posto que os precedentes respectivos não eram dotados de efeito vinculante, de modo que não era incomum a prolação de decisões em sentido contrário às teses estabelecidas nos referidos provimentos judiciais.

Ocorre que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 926, impõe aos tribunais o dever de uniformização da jurisprudência e, em seu art. 927, enumera provimentos judiciais que têm aptidão para formar precedentes com efeito vinculante, dentre os quais foram incluídas as súmulas do STJ e do STF (inciso IV).

Especificamente no tocante às súmulas, exige ainda o art. 926, §1º que, na edição dos seus enunciados, devem os tribunais “ater-se às circunstâncias fáticas

---

<sup>25</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 8. Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 946.

<sup>26</sup> MARCATO, Antonio Carlos. O processo monitório brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 113.

dos precedentes que motivaram sua criação”, devendo também, obviamente, editá-los em conformidade com a *ratio decidendi* dos precedentes que lhes deram origem.

Além disso, o art. 489, §1º, incisos V e VI, reputa sem fundamentação a decisão judicial que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” e que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Assim é que há um novo regime, previsto no CPC/2015, notadamente em relação às súmulas dos tribunais superiores: os precedentes que lhes deram origem são vinculantes; a edição das súmulas deve estar atrelada à situação fática e jurídica dos precedentes que lhes deram origem; a decisão judicial que aplicar os enunciados respectivos deve identificar a *ratio decidendi* de tais precedentes e demonstrar que tais fundamentos aplicam-se ao caso a ser julgado, a partir da comparação da situação fática de ambos (o paradigma e o caso concreto); a decisão que deixar de aplicar os enunciados sumulares invocados pelas partes deve justificar tal inaplicabilidade, por meio da demonstração de distinção ou de superação do precedente; e a alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula pode ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese (art. 927, §2º).

A atribuição de efeito vinculante aos precedentes relacionados às súmulas acarreta uma série de consequências, previstas no CPC/2015<sup>27</sup>, a saber: a) cabe tutela da evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II); b) cabe improcedência liminar do pedido que contrariar enunciado de súmula do STF ou do STJ ou do tribunal de justiça sobre direito local (art. 332, I e IV); c) o dever de fundamentação aplica-se à indevida aplicação das súmulas em geral (art. 489, §1º, V e VI); d) o relator pode negar provimento a recurso que for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal (art. 932, IV, “a”); e) o relator pode, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal (art. 932, V, “a”); f) só cabe reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante (art. 988, III); g) são cabíveis embargos de declaração em caso de violação do art. 489,

---

<sup>27</sup> Houve uma evidente ampliação de tais consequências no CPC/2015 relativamente ao CPC/73.

§1º, V e VI do CPC (art. 1.022, parágrafo único, II); h) não se aplica o reexame necessário quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior (art. 496, §4º, I); i) na execução provisória, fica dispensada a caução quando a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do STF ou do STJ; j) o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal (art. 955, parágrafo único, I); k) e cabe ação rescisória, com esteio na hipótese de violação manifesta da ordem jurídica (art. 966, V), contra decisão baseada em enunciado de súmula que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento (art. 966, §5º).

Em função de tal regramento, faz-se necessária uma análise das súmulas dos tribunais superiores, a fim de constatar se há adequação de seus enunciados ao texto do CPC/2015<sup>28</sup>, material e formalmente, e, conseqüentemente, de verificar quais deles eventualmente devem ser cancelados, por restarem superados e quais devem ser revisados. É o que se fará, então, no que diz respeito às súmulas do STJ que tratam da ação monitoria, em ordem crescente dos enunciados aprovados pelo referido tribunal superior.

Importante destacar que, no presente ensaio, parte-se do pressuposto de que o disposto no art. 927 aplica-se às súmulas editadas e aprovadas antes da vigência do CPC/2015<sup>29</sup>, desde que seus enunciados sejam compatíveis material e formalmente com o novo diploma processual. Na análise da compatibilidade formal, levam-se em conta dois fatores, que são reputados mais relevantes: se o enunciado da súmula foi elaborado com base na jurisprudência dominante do tribunal; e se a tese contida no enunciado está de acordo com a situação fática e com a ratio decidendi dos precedentes que originaram súmula. No aspecto material, analisa-se se o conteúdo do verbete sumular está de acordo com as previsões do CPC/2015 ou se há regra em sentido contrário no novo diploma processual, que importe na eventual superação ou revisão do enunciado. Passa-se agora a analisar tais súmulas, atinentes à ação monitoria, utilizando-se dos critérios apontados nos parágrafos anteriores:

---

<sup>28</sup> Análise similar deve ser realizada no tocante a todos os recursos repetitivos que tratam da ação monitoria, porém, dada a extensão do presente artigo, a temática será abordada em outro ensaio.

<sup>29</sup> O tema, que é controverso, não será objeto de discussão no presente artigo, dada a sua especificidade e complexidade, merecendo análise aprofundada em trabalho distinto.

**a) Súmula de nº 247<sup>30</sup>: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”**

Analisando-se os precedentes que deram ensejo à edição da sobredita súmula<sup>31</sup>, verifica-se que havia divergência sobre a natureza do contrato de abertura de crédito (cheque especial) assinado por duas testemunhas e acompanhado de extrato da movimentação da conta e da planilha de débito: se era título executivo extrajudicial ou se era documento hábil à propositura da ação monitória. Considerando a controvérsia, algumas partes optavam pela propositura da ação monitória, o que ensejava, por vezes, a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir. Reconhecia, então, o STJ, que, diante do dissenso jurisprudencial, o banco poderia optar pela ação monitória, para não correr o risco de ver o processo executivo extinto sem resolução do mérito, reconhecendo-se que “não se pode obrigar o credor a utilizar a execução quando ele próprio tem dúvidas acerca da liquidez e certeza da dívida”. Posteriormente, definiu o STJ, nos Embargos de Divergência no REsp nº 108.259/RS, de 20.09.99, que tal documento não constitui título executivo extrajudicial, ratificando-se, portanto, o cabimento da ação monitória<sup>32</sup>.

O CPC/2015 não inseriu o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, no rol dos títulos executivos extrajudiciais (art. 784), de modo que o referido documento deve continuar a ser considerado prova escrita da obrigação de pagar quantia em dinheiro sem eficácia de título executivo, razão pela qual continua sendo cabível a ação monitória.

Ainda que fosse considerado título executivo extrajudicial, tal documento poderia dar ensejo à propositura da ação monitória, dada a redação do art. 785 do CPC, que assegura ao credor a escolha entre as técnicas executivas: “a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”.

O conteúdo da súmula nº 247 do STJ, portanto, está de acordo com o CPC/2015. Quanto à forma, havia efetivamente jurisprudência predominante sobre o tema e a redação do enunciado está de acordo com a situação fática e com a ratio de tais precedentes.

---

<sup>30</sup> publicada no DJ de 05.06.2001.

<sup>31</sup> Veja-se o inteiro teor do REsp 146511/MG, julgado em 23.11.98, DJ de 12.04.1999.

<sup>32</sup> Veja-se o inteiro teor do REsp 178373/MG, julgado em 16/12/1999, DJ de 20.03.2000.

**b) Súmula nº 282<sup>33</sup> : “Cabe a citação por edital em ação monitória”**

Por meio da leitura dos precedentes indicados pelo STJ como ensejadores da aprovação da mencionada súmula, verifica-se que alguns juízes e tribunais, baseados em discussão doutrinária sobre o tema, reputavam não ser cabível qualquer tipo de citação ficta (por hora certa ou por edital) na ação monitória, visto que o art. 1.102b do CPC/73 pretendia que o réu recebesse diretamente o mandado de pagamento. Se o réu não fosse encontrado, a ação monitória perderia utilidade, não sendo adequada a citação ficta, visto que o curador especial eventualmente designado não tem condições de cumprir o objetivo da ação – o pagamento – podendo, apenas, oferecer embargos. Nesse sentido foi o voto do Relator, o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, no REsp nº 173.591<sup>34</sup>, julgado pela 2ª Seção do STJ. No referido recurso, entretanto, foi proferido voto de vista pelo Min. Cesar Asfor Rocha, o qual reputou cabível a citação por edital, por três razões: a) o art. 1.102b do CPC/73, além do mandado de pagamento, também continha a ordem de citação; b) a referida regra não restringia a citação por edital na monitória, o que fazia incidir o art. 231 do CPC/73; c) não sendo aceita a citação ficta, o autor teria que desistir da ação monitória para ingressar com ação de conhecimento, utilizando a mesma documentação, pagando novas custas, o que importaria em violação do princípio do aproveitamento dos atos processuais. Nesse julgado, apesar do voto divergente do Min. Cesar Asfor Rocha, prevaleceu o voto do Relator, de modo que sequer tal julgado poderia ser indicado como precedente da súmula em questão.

No REsp 297413/MG, julgado em 20.03.2001, DJ de 28.05.2001, reconhecendo-se que a matéria era divergente no âmbito do próprio STJ, decidiu-se que era cabível a citação editalícia, com base em argumentos doutrinários e, também, com esteio nos fundamentos do voto vencido do Min. Cesar Asfor Rocha, acima elencados. No REsp 297421/MG, julgado em 09.05.2001, DJ de 12.11.2001, a Segunda Seção do STJ superou o primeiro precedente e decidiu, por maioria, pelo cabimento da citação editalícia.

Com base em tais precedentes, sequer poderia ser editada a súmula em questão, posto que as súmulas deveriam ter por base a jurisprudência predominante do tribunal, verificando-se, no caso, a controvérsia sobre o tema.

---

<sup>33</sup> Publicada no DJ de 13.05.2004

<sup>34</sup> Julgado em 10.05.2000, DJ de 18.09.2000.

Em todo o caso, a súmula passou a ser aplicada pelo STJ e o seu teor é ratificado pelo art. 700, §7º do CPC/2015, que admite, na ação monitória, a citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum, inclusive as citações por edital e por hora certa.

Considerando-se que o conteúdo da súmula nº 282 do STJ consta do texto do CPC/2015 (art. 700, §7º), entende-se que seu enunciado está de acordo com o CPC/2015. Caso o verbete continue a ser utilizado, dada a sua importância histórica e o reforço argumentativo que sua menção pode representar – apesar da desnecessidade, tendo em vista a expressa previsão legal – é imprescindível que o STJ faça inserir precedentes que demonstrem que a matéria encontra-se pacificada no âmbito daquela Corte.

**c) Súmula nº 292<sup>35</sup> : “A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário”**

Por haver etapas executivas e de conhecimento no procedimento monitório, havia divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento da reconvenção na demanda sob análise. Considerava-se, em sentido contrário, que se aplicava à ação monitória a mesma regra relativa à execução forçada, no sentido do não cabimento da reconvenção, por incompatibilidade de ritos. No REsp nº 147945/MG, julgado em 06/10/1998, DJ de 09/11/1998, decidiu o STJ que, com a apresentação dos embargos, a ação monitória passava a ser conduzida pelo procedimento ordinário, sendo cabíveis, portanto, quaisquer modalidades de resposta, inclusive a reconvenção. No REsp nº 222937/SP, julgado em 09/05/2001, DJ de 02/02/2004, acrescentou-se que os embargos têm natureza de contestação e que a reconvenção “deve ser oferecida no prazo e concomitantemente à oposição de embargos à monitória”. Restaram vencidos apenas os Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, que consideravam que os embargos não tinham natureza de contestação. No precedente seguinte (REsp 401575/RJ), a decisão foi unânime, considerando-se que, independentemente da natureza dos embargos, deve-se admitir a reconvenção, em face dos princípios da economia e efetividade processuais, ante a resolução de todas as demandas num mesmo processo; por não haver restrição legal a tal cabimento; e pela inexistência de prejuízos ao credor, ante a conversão do procedimento em ordinário com a apresentação dos embargos.

---

<sup>35</sup> Publicada no dia 13.05.2004.

O art. 702, §6º do CPC/2015 ratifica os termos da súmula, ao permitir expressamente a reconvenção na ação monitória, vedando tão somente o oferecimento de reconvenção à reconvenção. Embora não tenha restado expresso no texto da lei, somente pode ser admitida a reconvenção com o oferecimento dos embargos. Embora não haja mais regra que determine a conversão do rito em comum com a interposição dos embargos, é certo que, sem os embargos, haverá constituição de título executivo, evidenciando-se incabível a reconvenção. Sendo os embargos o meio de defesa na ação monitória, com a possibilidade de alegação de matérias concernentes ao procedimento comum (art. 702, §1º), há possibilidade de apresentação de outras defesas, como a reconvenção.

Tendo em vista o disposto no art. 343 do CPC/2015, que determina que a reconvenção seja oferecida na própria contestação, por analogia, na ação monitória, deve o réu reconvir no bojo dos próprios embargos e não por meio de peça autônoma.

Como se vê, o conteúdo da súmula nº 292 consta expressamente do CPC/2015 (art. 702, §6º). Quanto à forma, havia efetivamente jurisprudência predominante sobre o tema e a redação do enunciado está de acordo com a situação fática e com a ratio de tais precedentes.

**d) Súmula nº 299<sup>36</sup> : “É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito” e Súmula nº 531<sup>37</sup> : “Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”**

O STJ admitia amplamente o uso do cheque prescrito, que perdeu sua força executiva, para embasar ação monitória, por ser prova escrita da obrigação. A discussão que antecedeu a edição da súmula, na realidade, girava em torno da necessidade ou não de referência à causa do débito para fins de cabimento da ação monitória embasada em cheque prescrito. No AgRg no REsp 399915/SP, julgado em 27/06/2002, DJ de 05/08/2002, o tribunal apenas ratificou o entendimento, sem discutir a tese. No REsp 274257/DF, julgado em 28/08/2001, DJ de 24/09/2001, entendeu o Relator, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, que “(...) não tem o autor o ônus de declinar a causa debendi, bastando, para a

---

<sup>36</sup> Publicada em 22.11.2004.

<sup>37</sup> Publicada em 18.05.2015.

admissibilidade da monitória, a juntada de qualquer documento escrito que traga em si um crédito e não se revista de eficácia executiva”. Divergiu a Min. Nancy Andrighi, sob o argumento de que, “(...) será imprescindível declinar a causa de pedir, sob pena de não o fazendo produzir petição inicial inepta. A mesma conduta deverá obedecer se optar pelo ajuizamento de ação causal de cobrança, submetida ao rito monitorio”, que restou vencida. Nos demais julgados<sup>38</sup>, considerou-se que “(...) a prova inicial, municiada pelo cheque, é o bastante para a comprovação do direito do autor ao crédito reclamado, cabendo ao lado adverso, (...) demonstrar, eficazmente, o contrário”.

Como já dito, o art. 700 do CPC/2015 autoriza a propositura da ação monitoria com esteio em prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que os títulos de crédito prescritos, por perderem executividade, podem servir de base à demanda monitoria. Assim, nada muda quanto ao teor da súmula nº 299, a qual, entretantes, para se adequar aos precedentes que lhe deram origem, nos termos do art. 926, §1º do CPC, deveria ter sua redação reformulada para fazer referência à desnecessidade de menção à causa do débito, matéria que foi, inclusive, objeto de recurso especial repetitivo, tendo sido fixada a seguinte tese: "em ação monitoria fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula." (REsp 1094571/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 04/02/2013).

Ao invés de se corrigir o enunciado da súmula nº 299, para acrescentar a tese que efetivamente foi objeto de discussão nos precedentes que lhe deram origem e no recurso repetitivo acima referido, o STJ editou um novo enunciado sumular, de nº 531, que tem quase o mesmo teor da tese fixada no recurso repetitivo acima mencionado: “Em ação monitoria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.

Na quase totalidade dos precedentes indicados pelo STJ<sup>39</sup>, a discussão que deu origem à edição do enunciado sumular sob comento é a mesma que antecedeu

---

<sup>38</sup> Vide, por todos, o REsp 285223/MG, julgado em 26/06/2001, DJ de 05/11/2001. No REsp 419477/RS, julgado em 04/06/2002, DJ de 02/09/2002, houve divergência do Min. Ruy Rosado de Aguiar, que entendia indispensável a indicação da origem da dívida, pois “a monitoria nada mais é que o uso da ação de locupletamento ilícito por uma outra via”.

<sup>39</sup> Exemplificativamente, vejam-se os seguintes: AgRg nos EDcl no REsp 1158386/DF, julgado em 11/09/2012, DJe de 17/09/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 501131/SC, julgado em 07/08/2014, DJe de 15/08/2014; AgRg no Ag 1315759/GO, julgado em 17/05/2011, DJe de 23/05/2011; AgRg nos EAREsp 223963/PR, julgado em 26/02/2014, DJe de 28/02/2014.

a aprovação da súmula nº 299, qual seja, se é ou não dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula nas ações monitórias fundadas em cheque prescrito. A única diferença é que se tratam de decisões mais recentes. Aliás, tais julgados apenas reafirmam o entendimento já estabelecido pelo STJ em decisões anteriores, não havendo qualquer debate novo que justifique a criação de um novo enunciado sumular, ao invés de ter sido ajustado o anterior.

Curiosamente, há um precedente em que a discussão gira em torno do cabimento ou não da ação monitória fundada em cheque prescrito<sup>40</sup>, o qual se ajustaria muito mais como precedente relacionado ao teor da súmula nº 299 do que da súmula nº 531.

Embora o conteúdo das súmulas esteja de acordo com o CPC/2015, evidencia-se necessária uma revisão formal das mesmas, posto que há dois enunciados sumulares cujos precedentes tratam da mesma temática – necessidade ou não de referência ao negócio jurídico subjacente à emissão do título nas ações monitórias fundadas em cheque prescrito – e a redação do enunciado de nº 299 não está adequada aos precedentes que lhe deram origem.

Assim é que, a nosso ver, uma das seguintes medidas deveria ser empreendida pelo STJ: a) ou deve haver o cancelamento da súmula nº 299, inclusive porque, implicitamente, a súmula nº 531 evidencia o cabimento da ação monitória fundada em cheque prescrito, ainda mais porque alguns dos precedentes relacionados tratam diretamente dessa questão; b) ou deve haver a revisão da súmula nº 299 apenas para que sejam referidos como precedentes julgados que efetivamente se relacionam ao seu enunciado (decisões em que se discuta o cabimento ou não da ação monitória baseada em cheque prescrito), subsistindo, nesse caso, a súmula nº 531, que trata especificamente da desnecessidade de indicação da causa do débito; c) ou deve haver a revisão da súmula nº 531, até por ser mais recente, para que seu enunciado contenha as matérias contidas nas duas súmulas aqui referidas, cuja redação sugerida é a seguinte: “É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito, sendo dispensável, nas demandas ajuizadas contra o emitente, a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”. Nesse caso, seriam relacionados outros julgados como precedentes em que houvesse debate sobre o cabimento da ação monitória embasada em cheque prescrito. Além disso, deveria ser cancelada a súmula nº 299.

---

<sup>40</sup> Resp 1094571/SP, julgado em 04/02/2013, Dje de 14/02/2013.

**e) Súmula nº 339<sup>41</sup> : “É cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública”**

Desde a introdução da ação monitoria no ordenamento jurídico brasileiro, em 1995, com a Lei n.º 9.079, já se discutia a legitimidade da Fazenda Pública para compor os polos da relação processual nesse tipo de ação.

Quanto ao polo ativo, em regra, é de se admitir a legitimidade das pessoas jurídicas de direito público, mas há que se ressaltar que, em algumas oportunidades, a ação revelar-se-á desnecessária, porque a Fazenda Pública dispõe de meios para conferir força executiva a alguns documentos, como ocorre, por exemplo, com a inscrição em dívida ativa, que gera título executivo extrajudicial.

O grande debate girou mesmo em torno da colocação das pessoas jurídicas de direito público no polo passivo da ação monitoria. De início, eram muitas as vozes contrárias, argumentando-se, dentre outros aspectos, que as especificidades da execução contra a Fazenda impedem a adoção da monitoria. Ademais, outro argumento forte era o de que não havia reexame necessário previsto no procedimento monitorio que não tivesse embargos, já que o título seria constituído de plano. Como se não bastasse, também se levantava a situação de que é impossível à Fazenda cumprir a ordem de pagamento em 15 (quinze) dias, porque o direito em tela seria indisponível, devendo-se observar a sistemática de precatórios.

Naturalmente, os argumentos da tese contrária foram sendo rejeitados aos poucos, não apenas na doutrina, mas em especial no Poder Judiciário. Dentre outros aspectos, defendeu-se que o pagamento poderia se fazer sem ofensa à sistemática dos precatórios, porque não se estaria cumprindo sentença judicial, sendo o pagamento ato voluntário. Quanto ao reexame necessário, a defesa era no sentido de que tal não seria aplicável no procedimento monitorio, que é procedimento especial, portanto distinto do comum.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, com a edição da Súmula 339. A maior parte dos precedentes indicados pelo referido tribunal superior, limita-se a reproduzir argumentos contidos em julgados anteriores<sup>42</sup>. No REsp 196580/MG<sup>43</sup>, julgado em 17/10/2000, DJ de 18/12/2000, a questão foi analisada e os argumentos favoráveis, trazidos pelo Relator, o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, foram os seguintes, *in verbis*:

---

<sup>41</sup> Publicada em 30.05.2007.

<sup>42</sup> AgRg no Ag 711704/MG, julgado em 29/11/2005, DJ de 19/12/2005; EREsp 249559/SP, julgado em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, EREsp 345752/MG, julgado em 09/11/2005, DJ de 05/12/2005, entre outros.

<sup>43</sup> Outro precedente também enfrenta diretamente a questão, reputando o procedimento monitorio compatível com a execução contra a Fazenda Pública prevista no art. 730 do CPC/73: REsp 603859/RJ, julgado em 01/06/2004, DJ de 28/06/2004.

*“Primeiro, porque a necessidade de expedição de precatório não representa óbice à opção pela via monitoria, pois o título executivo através dela obtido é, à evidência, antecedente à sua execução. Em outras palavras, não há impropriedade da ação monitoria, em face da Fazenda Pública, considerando que a respectiva execução, que lhe é posterior, também se dará nos termos do art. 730, CPC, observado o disposto no art. 100 da Constituição.*

*Segundo, porque, uma vez apresentados os embargos, o processo passa a seguir o rito ordinário, com todas as garantias inerentes a esse procedimento, inclusive o contraditório.*

*Terceiro, porque o “argumento de que as sentenças contra a Administração Pública estão sujeitas à remessa de ofício não afasta a aplicação dos arts. 1.102a a 1.102c, pois o que a monitoria objetiva é ‘apressar’ a formação do título executivo, e, mesmo admitindo a aplicação do art. 475, II, ganhar-se-á em rapidez com a cognição sumária” (Carreira Alvim, Procedimento Monitorio, Juruá, 2ª ed., pág. 148, nota 188). Além disso, mesmo quando não embargada a pretensão, é de ser observada a norma do art. 475, CPC, como lembra, com percuciência, Ada Pellegrini Grinover, o que afasta, conseqüentemente, o óbice do art. 320, CPC, por muitos invocado.*

*Quarto, porque o processo monitorio exige prova pré-constituída, sendo do autor o ônus de colacionar o documento a instruir a sua pretensão. O ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos, como se sabe, é do autor da monitoria. Em razão disso, fica relevada a incidência do art. 320, CPC. Quinto, porque é relativa a indisponibilidade do direito da Fazenda Pública, não ficando ela impedida de cumprir voluntariamente o mandado de pagamento, ou de se sujeitar à execução fundada no título executivo obtido pela via monitoria.*

*Ademais, o procedimento monitorio é favorável ao devedor, por dispensar o pagamento de despesas e honorários advocatícios caso efetue o pagamento voluntariamente. Assim, a via do procedimento monitorio, em ultima ratio, até mesmo favorece a Fazenda”.*

O Código de 2015 resolveu a questão do ponto de vista legal, ao prescrever no art. 700, §6º, que é admissível a ação monitoria em face da Fazenda Pública, ratificando os termos da súmula. De todo modo, garantiu a existência da remessa necessária, quando não oferecidos os embargos ao mandado monitorio, por conta da previsão do art. 701, §4º, rechaçando um dos elementos de crítica que os contrários ao cabimento sustentavam na vigência do Código anterior.

Desse modo, vê-se que a súmula nº 339 está em conformidade com o CPC/2015, nos aspectos formal e material.

**f) Súmula nº 384<sup>44</sup>: “Cabe ação monitoria para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia”**

---

<sup>44</sup> Publicada em 08.06.2009.

Do mesmo modo que a súmula nº 247, a súmula nº 384 trata de matéria relacionada ao cabimento da ação monitória relativamente a determinado documento, discutindo-se se tem ele ou não força de título executivo extrajudicial. No caso, tratava-se do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, buscando o credor obter, via execução, o saldo remanescente oriundo da venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente. Após pacificar a matéria, o STJ sumulou a questão.

O argumento principal para não se reputar tal documento como título executivo é que a expressão contida no contrato, qual seja, “saldo apurado” ou outra similar, não estabelecia um valor certo e determinado, de modo que o título não apresentava liquidez. No REsp 2.432/CE, julgado em 13/11/1990, DJ 17/12/1990, entendeu o Relator, Min. Athos Carneiro, que a venda extrajudicial do bem é feita com base em valor estabelecido pelo credor, sem a participação do devedor (ou seja, sem contraditório, o que é autorizado pela lei). Assim é que, para a cobrança de eventual saldo remanescente, perde o contrato sua liquidez, porquanto não houve expressa anuência do devedor quanto ao valor respectivo. O mesmo entendimento consta do REsp 63392/MG, julgado em 18/12/1997, DJ de 16/03/1998.

Não admitida a execução por não haver, na hipótese título executivo extrajudicial, o STJ passou a admitir a utilização da ação monitória, por haver prova escrita da obrigação de pagar quantia em dinheiro.

Aqui cabem as mesmas considerações feitas em relação à súmula nº 247: o CPC/2015 não inseriu o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, relativamente ao saldo remanescente oriundo da venda extrajudicial do bem, no rol dos títulos executivos extrajudiciais (art. 784), de modo que o referido documento deve continuar a ensejar a propositura da ação monitória.

Ainda que fosse considerado título executivo extrajudicial, aplicar-se-ia o art. 785 do CPC, que assegura ao credor a escolha entre as técnicas executivas.

A súmula nº 384, portanto, está de acordo com o CPC/2015, nos aspectos formal e material.

**g) Súmula nº 503: “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula” e Súmula nº 504: “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título”**

As súmulas nº 503 e nº 504, publicadas no dia 10.02.2014, referem-se ao prazo prescricional para ajuizamento da ação monitória em face de emitentes de títulos de crédito sem força executiva: a primeira refere-se ao cheque prescrito; a segunda, à nota promissória. Definiu-se que o prazo prescricional, em ambos os casos, é de cinco anos, sendo que o dies a quo da contagem, no primeiro caso, é o dia seguinte à data de emissão estampada na cártula; no segundo, o dia seguinte ao vencimento do título.

Relativamente à súmula nº 503, no REsp 1162207/RS, julgado em 19/03/2013, DJe de 11/04/2013, restam condensados os fundamentos determinantes dos precedentes que deram origem ao enunciado respectivo. No referido recurso, consta do voto do Relator que:

“(…) como o cheque prescrito estampa dívida líquida, e no procedimento monitório há inversão do contraditório, sendo dispensável menção ao negócio jurídico subjacente, o prazo prescricional para a ação monitória embasada em cheque sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002.

(…)

De fato, como bem alinhavado pelo Ministro Sidnei Beneti, em caso idêntico ora apreciado, no citado REsp 1.339.874/RS, "se a parte está dispensada de indicar a causa debendi para a propositura da ação monitória, não faz sentido exigir que o prazo prescricional da ação monitória seja definido a partir da natureza dessa causa debendi". Assim, definiu-se também que o prazo deve ser contado do vencimento do título que, no caso, é a data de emissão constante da cártula.

Assim, restou afastado o argumento no sentido de que o prazo prescricional deveria ser o contido no art. 206, §3º, VIII, do Código Civil, posto “(…) que este dispositivo expressamente restringe a sua incidência a "pretensão para haver o pagamento de título de crédito", "ressalvadas as disposições de lei especial”.

A matéria foi também objeto de recurso repetitivo, cuja tese estabelecida é idêntica à contida na súmula nº 503 (REsp 1101412/SP, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014).

O mesmo raciocínio foi empregado para aprovação da súmula nº 504, alterando-se apenas o marco inicial para contagem do prazo prescricional, explicitando-se que o prazo se inicia no dia seguinte ao do vencimento do título.

O tema também foi objeto de recurso especial repetitivo, cuja tese estabelecida é idêntica à contida na súmula nº 504 (REsp 1262056/SP, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014).

O CPC/2015 nada dispõe acerca do prazo prescricional para ajuizamento da ação monitória, o que não poderia ser diferente, já que o tema da prescrição é afeto ao Direito Civil. Assim é que as súmulas e teses contidas nos recursos

repetitivos acima referidos estão de acordo com o novo diploma processual, formal e materialmente.

## 7. CONCLUSÃO

De instrumento inovador, trazido ao ordenamento processual brasileiro em meados da década de 90 do século passado, a instituto quase excluído do Código de Processo Civil de 2015, a ação monitória sempre propiciou inúmeras discussões e posições antagônicas na doutrina e no entendimento dos tribunais brasileiros.

O disciplinamento por demais enxuto, quando de sua inserção no Código anterior, exigiu da doutrina e da jurisprudência a interpretação de muitas variáveis, acarretando, como analisado ao longo do estudo, a edição de algumas súmulas nos tribunais superiores.

O Código de 2015, ora vigente, apesar de apresentar novamente três artigos, revelou um disciplinamento bem mais exaustivo, notadamente quando se compara com os três artigos do Código revogado. Segundo se analisou, várias dessas previsões do novo diploma processual consolidaram ou ratificaram ditas súmulas, demandando a reflexão quanto à necessidade ou não de manutenção ou de revisão dessas súmulas.

Do que se expôs, percebe-se que a maioria das súmulas do STJ relacionadas à ação monitória evidencia-se compatível, material e formalmente, com o regramento contido no CPC/2015. Isso porque, no aspecto formal, seus enunciados foram elaborados de acordo com a situação fática e com a ratio decidendi dos precedentes que deram origem ao verbete sumular e, ainda, porque havia, efetivamente, jurisprudência dominante sobre os respectivos temas. Quanto à adequação material, vê-se que as teses contidas nos enunciados ou foram expressamente consignadas no texto do CPC/2015 ou estão de acordo com o regramento nele previsto ou não guardam qualquer incompatibilidade direta ou sistêmica com quaisquer de seus dispositivos.

Assim, não há qualquer súmula que deva ser cancelada por superação dos precedentes respectivos.

As súmulas de nºs 247, 292, 339, 384, 503 e 504 são compatíveis, material e formalmente, com o CPC/2015, não merecendo qualquer revisão em seu teor.

O enunciado da súmula nº 282 consta do texto do CPC/2015 (art. 700, §7º), no entanto, os julgados indicados como seus precedentes demonstram que havia, à época, divergência sobre o tema. O dissenso, após a edição da súmula,

encerrou-se e, agora, a matéria encontra-se expressamente regulada pelo Código. Embora desnecessária, dada a expressa previsão legal, pode o enunciado continuar a ser utilizado, em razão da sua importância histórica e, ainda, como reforço argumentativo, porém, faz-se necessário que o STJ faça inserir precedentes relacionados à súmula que demonstrem que a matéria encontra-se pacificada no âmbito daquela Corte.

Quanto às súmulas n<sup>o</sup>s 299 e 531, embora seus respectivos conteúdos estejam em conformidade com o CPC/2015, reputa-se imprescindível uma revisão formal das mesmas, posto que seus precedentes tratam da mesma temática – necessidade ou não de referência ao negócio jurídico subjacente à emissão do título nas ações monitórias fundadas em cheque prescrito. Além disso, a redação do enunciado de n<sup>o</sup> 299 não está adequada à *ratio decidendi* dos precedentes que lhe deram origem, porquanto, neles, não foi discutida diretamente a questão do cabimento da ação monitória embasada em cheque prescrito, mas a questão da necessidade ou não de indicação da causa do débito nas monitórias propostas com esteio em cheque prescrito.

Destarte, pensa-se que uma das seguintes medidas deveria ser empreendida pelo STJ: a) ou deve haver o cancelamento da súmula n<sup>o</sup> 299, inclusive porque, implicitamente, a súmula n<sup>o</sup> 531 evidencia o cabimento da ação monitória fundada em cheque prescrito, ainda mais porque alguns dos precedentes relacionados tratam diretamente dessa questão; b) ou deve haver a revisão da súmula n<sup>o</sup> 299 apenas para que sejam referidos como precedentes julgados que efetivamente se relacionam ao seu enunciado (decisões em que se discuta o cabimento ou não da ação monitória baseada em cheque prescrito), subsistindo, nesse caso, a súmula n<sup>o</sup> 531, que trata especificamente da desnecessidade de indicação da causa do débito; c) ou deve haver a revisão da súmula n<sup>o</sup> 531, até por ser mais recente, para que seu enunciado contenha as matérias contidas nas duas súmulas aqui referidas, cuja redação sugerida é a seguinte: “É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito, sendo dispensável, nas demandas ajuizadas contra o emitente, a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”. Nesse caso, seriam relacionados outros julgados como precedentes em que houvesse debate sobre o cabimento da ação monitória embasada em cheque prescrito. Além disso, deveria ser cancelada a súmula n<sup>o</sup> 299.

## 8. BIBLIOGRAFIA

- BERMUDEZ, Sérgio. Ação monitória: primeiras impressões sobre a Lei n.º 9.079, de 14.7.1995. In BARBOSA MOREIRA, José Carlos (coord). Estudos de direito processual em memória de Luiz Machado Guimarães. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

- CARVALHO, Antonio. A Tutela Monitória no CPC/2015. In DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Novo CPC. Doutrina Seleccionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, pp. 525/570.

- COSTA, Eduardo José da Fonseca. A estabilização e a imutabilidade das Eficácias Antecipadas. Disponível em: <http://justificando.com/2015/10/16/a-estabilizacao-e-a-imutabilidade-das-eficacias-antecipadas/>, capturado em 25.11.2016.

- GUERRA, Willis Santiago. Ação Monitória. In Revista de Processo, vol. 81, jan. 1996.

- GRECO FILHO, Vicente. Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória. São Paulo: Saraiva, 1996.

- MARCATO, Antonio Carlos. O processo monitório brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998.

- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 8. Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

- PEREZ, Marcela Melo. Comentários aos arts. 700 a 702. In CABRAL, Antônio do Passo e CRAMER, Ronaldo (coordenadores). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 1008/1013

- RAVAGNANI, Giovani dos Santos; CARDOSO, Igor Guilhem. Análise comparada entre a Ação Monitória no Código de Processo Civil de 1973 e no Novo Código de Processo Civil. In DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Novo CPC. Doutrina Seleccionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, pp. 571/590.

- SANTOS, Ernane Fidélis dos. Ação Monitória. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

- SILVA, Natália Diniz da. Estabilização da tutela jurisdicional diferenciada. Data de defesa. 228 folhas. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2001.

- TALAMINI, Eduardo. Tutela monitória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – volume 3. Rio de Janeiro: Forense, 2007.